



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018623/99-11
Recurso nº. : 131.982
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : NELSON FERREIRA LADEIRA
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 03 de julho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.452

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – A alegação de que parte dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas seriam não tributáveis, é prova que compete ao declarante. A ausência dessas provas tomam as alegações vazias e recomendam a manutenção da exigência.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON FERREIRA LADEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018623/99-11
Acórdão nº. : 104-19.452
Recurso nº. : 131.982
Recorrente : NELSON FERREIRA LADEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte NELSON FERREIRA LADEIRA, inscrito no CPF sob n.º 298.845.516-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, com a seguinte acusação:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Classificação dos rendimentos lançados a título de rendimentos isentos e não tributáveis - "Aviso Prévio indenizado, indenizações por rescisão de contrato de trabalho..." como rendimentos tributáveis vez que se considerada como tributável qualquer vantagem recebida, quando não explicitada, como esclarece a nota 71 do art. 40 do RIR/91, aprovado pelo Dec. 1041 de 11/01/1994.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
31/12/1993	CR\$.425.469,23

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Ocorrida a ciência em 01/07/1999 (AR, fls. 12), o contribuinte apresentou, através de seu representante nomeado pelo instrumento de fls. 19, em 30/07/1999, a impugnação de fls. 13/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/19, na qual alega, em síntese:

Preliminarmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018623/99-11
Acórdão nº. : 104-19.452

- Nulidade do lançamento por ausência de notificação regular e por ser decorrente de lançamento declarado nulo por meio da decisão 754/98;
- Formalização inadequada da Notificação de Lançamento, tendo em vista que a funcionária que encaminhou a notificação não era competente para tal.
- Que não é correto fazer a notificação de um processo administrativo fiscal juntamente com a decisão de outro, encerrando um e abrindo outro, levando a parte passiva a equívocos;
- Que o valor do crédito tributário apurado no processo 10680.010251/96-23, anulado por falta de notificação regular, é diferente do valor apurado no presente processo, o que caracteriza novo lançamento;
- Ter havido a prescrição do crédito tributário, vez que o fato gerador ocorreu em 31/12/1993;

No mérito,

- Declara não concordar que omitiu rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em sua declaração do rendimentos do exercício de 1994, ano-base de 1993;
- Que os valores lançados como rendimentos isentos no Quadro 3 de sua DIRPF, utilizados na compra de imóvel, foram recebidos do Fundo de Garantia."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentado a seguinte ementa:

"PROVAS - As alegações devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, trazidos aos autos juntamente com a impugnação.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018623/99-11
Acórdão nº. : 104-19.452

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/10/2001, ingressa o contribuinte, através de seu procurador, com tempestivo recurso voluntário em 16/11/2001, onde alega que:

"Não recebeu o interessado acima a Notificação na data constante dos autos, 15.10.01, pois terceira pessoa teria assinado o "AR" (fls. 26 e 28);

Encontrava-se viajando o interessado, motivo porque não teve conhecimento tempestivo;

Ademais, ao examinar hoje os autos, teve informação do órgão que não é mais cabível recurso por ter expirado o prazo em 14.11.01. Contudo, não pode o contribuinte concordar, se considerar que a notificação foi feita dia 15.10.01, o prazo recursal contar-se-ia de 16 de outubro e expiraria em 15 de novembro (feriado). Portanto, hoje, 16.11.01, seria o termo final.

Assim, registra este fato para pedir reconsideração de tais decisões e reabrir o prazo recursal por ser justo e legal

Além de tudo, pede reconsideração do prazo vez que a própria decisão do processo anterior declarou a nulidade do lançamento, fls. 21 e do auto.

Não caberia ao notificado o ônus de provar se recebeu ou não o valor da rescisão e do FGTS, mas sim a empresa empregadora "Construtora Prado Ferreira" e/ou seus sócios Marcelo Pires Ferreira e Maurício Pires Ferreira.

Contudo juntará oportunamente parte dos comprovantes que agora encontra compostos pelas autorizações de Fundo de Garantia que recebeu e cópia da sua carteira de trabalho demonstrando que lá trabalhou.

Quanto à rescisão de trabalho, deverá ela ser exigida de quem de direito

Isto posto pede não só a justa reabertura da contagem do prazo que desconhecia até hoje, e o recálculo imediato da base de cálculo do imposto em face do necessário estorno do FGTS recebido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018623/99-11
Acórdão nº. : 104-19.452

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. P. P.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018623/99-11
Acórdão nº. : 104-19.452

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório apresentado, a matéria versada nos presentes autos reporta-se a tributação erigida sobre a reclassificação de rendimentos declarados a título de isentos e não tributáveis no montante de 23.838,03 Ufirs (fls. 10 – Processo n.º 10680.010251/96-23 – anexo).

Em suas razões finais manifestadas através das peças de fls. 30 e 33, alega o Contribuinte que não foi citado pessoalmente e solicita cópia do documento de fls. 28 “recebido por outro que não o contribuinte” (fls. 30).

Com relação à referida assertiva, esclareça-se que o documento solicitado refere-se ao AR recebido em 15.10.2001 pelo Sr. Marco Aurélio Dias, enviado para a Rua Santa Catarina, 996, Apto. 1401, ou seja, o mesmo endereço informado pelo interessado à fls. 46.

A propósito, cabe um aceno ao art. 992 do RIR/99, aprovado pelo Decreto Executivo n.º 3.000, de 26 de março de 1999, dispondo, “verbis”:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018623/99-11
Acórdão nº. : 104-19.452

“Art. 992 – As intimações ou notificações de que trata este Decreto serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 200, Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, 2.º, Lei 9.532, de 1997, art. 67:

I – omissis...

II – na data do recebimento, quando através de via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.”

Nestas condições, e se comprovadamente a comunicação feita por via postal foi encaminhada e recebida no endereço fornecido pelo processado, não há que se falar em “entrega da notificação recebido por outro que não contribuinte”.

Já às fls. 33, repete o ora Recorrente a mesma ponderação anterior, de que não recebeu a notificação constante do AR (fls. 26 e 28), matéria já examinada.

A seguir, reclama da tempestividade do recurso e que o prazo teria se expirado no dia 14 de novembro de 2001 e o dia seguinte seria feriado nacional e, portanto, tempestivo o recurso.

Examinando as peças que formam o todo, verificamos que não consta dos autos qualquer despacho lavrando a intempestividade do recurso.

Quanto a reabertura do prazo, o pleito é incabível, face ao que ficou claro eis que foi respeitado o prazo legal assinado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1.972, e, mesmo porque, seria vedado pelo artigo 7.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, revogando o art. 6.º do PAF – Processo Administrativo Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018623/99-11
Acórdão nº. : 104-19.452

E, finalmente, diz que “não caberia ao notificado o ônus de provar se recebeu ou não o valor da rescisão e do FGTS, mas sim, à empresa empregadora...”

Equivoca-se o Recorrente, pois ao protocolizar a sua declaração de rendimentos assinou um termo de que os dados nela contidos são a expressão da verdade, acrescentando, ainda, a circunstância de que todos os documentos que guarnece a prefalada declaração devem ser conservados em boa ordem, enquanto não decorrido o prazo fixado na legislação de regência para quaisquer eventuais ações não prescritas.

Afirma ainda às fls. 34 – que “juntará oportunamente parte dos comprovantes que agora encontrou compostos pelas... (o grifo é do original).

A referida assertiva está datada de 16.11.2001 e, até o presente momento, os aludidos documentos não foram acostados aos autos, não obstante haver decorrido um lapso temporal superior a 19 meses.

Assim, com as presentes considerações e, principalmente, porque o interessado não ofereceu qualquer elemento de prova suficiente e capaz de elidir a exigência, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 2003


REMIS ALMEIDA ESTOL